



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
Junta Administrativa de Recursos de Infrações ao Meio Ambiente – JARI Ambiental

1

ATA DA 4ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA JARI AMBIENTAL

Data: 14/05/2026	Local: videoconferência (modalidade remota)
Início: 14:04	Término: 16:43
Pauta: 1. Verificação do Quórum; 2. Relato e Deliberação dos Processos: • 2025-WHPNN – Recorrente: Borracharia Chagas Ltda Me • 2023-2SB28 – Recorrente: Eliomar Barbosa Fernandes • 2025-WNSVS - Recorrente: Luiz Valdimiro Uliana - Relatora: Thais Nascimento Santos • 2023-9MDFX – Recorrente: Cesan • 2022-P355F – Recorrente: Luiz Carlos Laranja Gonçalves • 2025-8Z7FN – Recorrente: Gransaf Granitos São Francisco Ltda • 2022-Q5DQZ – Recorrente: Posto Passalini Ltda • 2025-743RJ – Recorrente: Pedra Norte Mineração Ltda • 2022-6DPFJ – Recorrente: Fabrício Dias Heitor • 2025-6T4CD – Recorrente: Habitat Madeiras Ltda • 2025-M9BM5 – Recorrente: Iozy Pereira Lima • 2025-R1FQJ – Recorrente: Vale S.A • 2025-CJVLG – Recorrente: Samarco Mineração S.A • 2025-1CRRV – Recorrente: Hilário Schneider • 2025-4LPD5 – Recorrente: Auto Posto Rota Sul Ltda 3. Assuntos Gerais.	



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
Junta Administrativa de Recursos de Infrações ao Meio Ambiente – JARI Ambiental

MEMBROS PRESENTES:

- Membro Titular – Alex Geaquinto Leal (CBH Itabapoana)
- Membro Titular - Cariza Norma Ferreira Morandi Alencastre (IBA)
- Membro Titular – Salim Calil Salim Neto (SEAMA)
- Membro Suplente – Leonardo Paganoti Marinato (IEMA)
- Membro Titular – Fabiano Campos Graziotti (IDAF)
- Membro Suplente – Francisco Alves da Vitória (BPMA-ES)
- Membro Suplente – Kelly Fernandes Gandine Caiado – (CESAN)
- Membro Titular – Marcos Vinicius Alpoin Piol (FINDES)
- Membro Suplente – Murilo Antônio Pedroni (FAES)
- Membro Titular – Pollyana Cunha Pinheiro Pontes (CRBIO/ES)
- Membro Titular – Victor Athayde Silva (SINDIROCHAS)

FALTAS JUSTIFICADAS:

- Presidente – Victor Ricciardi Rocha (SEAMA)

VISITANTES:

- Alexandre Batista
- Danielle Almeida
- Kéticia Barros
- Leonardo
- Rodolfo Pessotti
- Svetlana Maria Miranda
- Grupo Programar

SECRETARIA EXECUTIVA DA JARI AMBIENTAL:

- Giuliana Calmon (Assessora técnica)
- Lyzia Pretti Farias (Secretária Executiva)
- Mariana Valente Carrafa (Assessora Jurídica Ambiental)
- Mayra Gumieiro

PONTO I - VERIFICAÇÃO DE QUÓRUM E ABERTURA DA SESSÃO:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
Junta Administrativa de Recursos de Infrações ao Meio Ambiente – JARI Ambiental

A Secretária Executiva da JARI Ambiental, Sra. Lyzia Pretti Farias, deu início aos trabalhos da 4ª Reunião Ordinária da Junta Administrativa de Recursos de Infrações ao Meio Ambiente – JARI Ambiental, registrando a ausência justificada do Presidente, Sr. Victor Ricciardi Rocha. Informou, ainda, que, em razão da referida ausência, foi designada para conduzir os trabalhos da presente sessão, nos termos de Circular Interna expedida pelo Presidente da JARI Ambiental, permanecendo responsável pela coordenação dos atos da reunião e pelo regular andamento dos trabalhos. Na sequência, comunicou que a pauta da reunião foi previamente encaminhada aos membros da JARI Ambiental, bem como aos recorrentes e respectivos representantes legais, por meio eletrônico, em observância às disposições regimentais e normativas aplicáveis. Procedeu-se à verificação do quórum, constatando-se a presença de 11 (onze) membros representantes das instituições, órgãos e setores que compõem a JARI Ambiental, número suficiente para a instalação da sessão e deliberação das matérias constantes da pauta. Constatada a existência de quórum regimental, foram declarados abertos os trabalhos da reunião, passando-se à leitura da pauta e, posteriormente, à apreciação dos processos relacionados na ordem do dia.

PONTO II – RELATO E DELIBERAÇÃO DOS PROCESSOS:

A Secretária Executiva da JARI Ambiental, Sra. Lyzia Pretti Farias, submeteu à apreciação dos membros a pauta da ordem do dia previamente encaminhada. Consultado o colegiado acerca de eventual proposta de inclusão, exclusão ou alteração dos itens pautados, não houve manifestações, sendo a pauta aprovada pelos membros nos termos em que foi previamente disponibilizada. Na sequência, a Secretária Executiva submeteu à apreciação dos presentes a ata da 3ª Reunião Ordinária da JARI Ambiental, realizada em 16 de abril de 2026, previamente encaminhada aos membros por meio eletrônico. Não havendo pedidos de retificação, ressalvas ou manifestações quanto ao seu conteúdo, a ata foi aprovada por unanimidade dos membros presentes. Após a aprovação da pauta e da ata da reunião anterior, deu-se início ao relato, discussão e



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
Junta Administrativa de Recursos de Infrações ao Meio Ambiente – JARI Ambiental

deliberação dos processos constantes da ordem do dia.

- **2025-WHPNN – Recorrente:** Borracharia Chagas Ltda Me

A Secretária Executiva, Sra. Lyzia Pretti Farias, passou a palavra ao relator, Sr. Victor Athayde Silva – SINDIROCHAS, que, após análise preliminar dos autos, informou ter constatado a necessidade de melhor aprofundamento da matéria submetida à apreciação deste colegiado, considerando que a decisão recorrida enfrentou questões relativas tanto à alegada nulidade do auto de infração quanto ao mérito administrativo da autuação. Diante disso, o relator solicitou a retirada do processo de pauta e a devolução dos autos para complementação de sua análise e elaboração de parecer conclusivo, a fim de propiciar adequado exame das questões suscitadas no recurso administrativo. Submetido o encaminhamento à apreciação do colegiado, foi aprovada, por unanimidade, a devolução dos autos ao relator para emissão de novo parecer, ficando o julgamento do recurso adiado para sessão futura.

- **2023-2SB28 – Recorrente:** Eliomar Barbosa Fernandes

A Secretária Executiva, Sra. Lyzia Pretti Farias, passou a palavra à relatora, Sra. Cariza Norma Ferreira Morandi Alencastre – IBA, que apresentou relatório sucinto do recurso administrativo interposto em face do Auto de Multa nº 00506/2023-ID, lavrado pelo IEMA, em razão da realização de abertura de acesso e terraplanagem em Área de Preservação Permanente (APP), conduta enquadrada como infração ambiental nos termos do artigo 7º, inciso XXVI, da Lei Estadual nº 7.058/2002. Na forma do parecer previamente juntado aos autos e registrado no sistema E-Docs, a relatora manifestou-se pelo não provimento do recurso, com a consequente manutenção integral da Decisão Administrativa nº 3182/2024 e do Auto de Multa nº 00506/2023-ID. Encerrada a exposição, a matéria foi submetida à discussão pelo colegiado. Não havendo manifestações, divergências ou pedidos de esclarecimento, a Secretária Executiva submeteu o parecer à votação. Realizada a votação, o colegiado deliberou, por unanimidade dos membros votantes, pelo não provimento do recurso administrativo,



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
Junta Administrativa de Recursos de Infrações ao Meio Ambiente – JARI Ambiental

acompanhando o entendimento constante do parecer da relatora e mantendo integralmente a Decisão Administrativa nº 3182/2024 e o Auto de Multa nº 00506/2023-ID.

- **2025-WNSVS - Recorrente:** Luiz Valdimiro Uliana - Relatora: Thais Nascimento Santos

A Secretária Executiva, Sra. Lyzia Pretti Farias, passou a palavra ao relator, Sr. Marcos Vinicius Piol – FINDES, que apresentou relatório sucinto do recurso administrativo interposto em face do Auto de Multa Simples nº 011/2016, lavrado pelo IEMA em razão da posse de colônias de abelhas nativas da espécie *Melipona capixaba* sem o devido registro ou autorização do órgão ambiental competente, conduta enquadrada como infração ambiental nos termos da legislação estadual aplicável. Na forma do parecer previamente juntado aos autos e registrado no sistema E-Docs, o relator manifestou-se pelo provimento do recurso administrativo, sustentando, em síntese, a existência de vício apto a ensejar a nulidade do auto de infração. Subsidiariamente, apresentou fundamentos relacionados à ocorrência de prescrição intercorrente, à ausência de elementos suficientes para caracterização da responsabilidade administrativa do recorrente e, sucessivamente, à necessidade de revisão da penalidade aplicada. Encerrada a exposição do relator, a matéria foi submetida à discussão pelo colegiado. Não havendo manifestações, divergências ou pedidos de esclarecimento, a Secretária Executiva submeteu o parecer à votação. Realizada a votação, o colegiado deliberou, por unanimidade dos membros votantes, pelo provimento do recurso administrativo, acompanhando o entendimento constante do parecer do relator, nos termos da fundamentação registrada nos autos e no parecer juntado ao processo.

- **2023-9MDFX – Recorrente:** Cesan

A Secretária Executiva, Sra. Lyzia Pretti Farias, passou a palavra à relatora, Sra. Cariza Norma Ferreira Morandi Alencastre – IBA, que apresentou relatório sucinto do recurso administrativo interposto em face do Auto de



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
Junta Administrativa de Recursos de Infrações ao Meio Ambiente – JARI Ambiental

Multa Simples nº 01019/2023-ID, lavrado pelo IEMA em razão do alegado descumprimento de exigências constantes do Ofício nº 2939/2020/IEMA/GSIM/CRSS, em seu item “B”, bem como do Ofício nº 1733/2021/IEMA/GSIM/CRSS, conduta enquadrada no artigo 7º, inciso XVII, da Lei Estadual nº 7.058/2002. Conforme parecer previamente juntado aos autos e registrado no sistema E-Docs, a relatora manifestou-se pelo não provimento do recurso administrativo, com a consequente manutenção da Decisão Administrativa nº 00472/2025-ID, que manteve o Auto de Multa Simples nº 01019/2023-ID. Encerrada a apresentação do relatório e da conclusão do parecer, a matéria foi submetida à discussão pelo colegiado. Não havendo manifestações, divergências ou pedidos de esclarecimento, passou-se à votação. Realizada a votação, o colegiado deliberou, por unanimidade dos membros votantes, pelo não provimento do recurso administrativo, acompanhando o entendimento constante do parecer da relatora e mantendo integralmente a Decisão Administrativa nº 00472/2025-ID e o Auto de Multa Simples nº 01019/2023-ID, nos termos da fundamentação constante dos autos.

• **2022-P355F – Recorrente:** Luiz Carlos Laranja Gonçalves

A Secretária Executiva, Sra. Lyzia Pretti Farias, passou a palavra ao relator, Sr. Leonardo Paganoti Marinato – IEMA, que apresentou relatório sucinto do recurso administrativo interposto em face do Auto de Intimação e Termo de Embargo/Interdição nº 15.352, lavrado pelo IEMA em 28/03/2022, em razão de irregularidades constatadas em imóvel localizado às margens da Rodovia Leste-Oeste, na localidade de Vale Encantado, Município de Vila Velha/ES, utilizado como área de disposição de material proveniente de obras diversas, conforme registrado na Nota Técnica GSIM-CPO nº 039/2022, elaborada a partir de vistoria realizada na mesma data. O relator consignou que, por meio da Decisão Administrativa nº 1050/2022, foi indeferida a defesa prévia apresentada pelo interessado, mantendo-se o Auto de Intimação e Termo de Embargo/Interdição



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
Junta Administrativa de Recursos de Infrações ao Meio Ambiente – JARI Ambiental

nº 15.352 em todos os seus termos e efeitos. Conforme parecer previamente juntado aos autos e registrado no sistema E-Docs, o relator manifestou-se pelo não provimento do recurso administrativo, com a consequente manutenção da decisão administrativa recorrida e do Auto de Intimação e Termo de Embargo/Interdição nº 15.352. Encerrada a apresentação do relatório e da conclusão do parecer, a matéria foi submetida à discussão pelo colegiado. Não havendo manifestações, divergências ou pedidos de esclarecimento, passou-se à votação. Realizada a votação, o colegiado deliberou, por unanimidade dos membros votantes, pelo não provimento do recurso administrativo, acompanhando o entendimento constante do parecer do relator e mantendo a Decisão Administrativa nº 1050/2022 e o Auto de Intimação e Termo de Embargo/Interdição nº 15.352, nos termos da fundamentação constante dos autos.

• **2025-8Z7FN – Recorrente:** Gransaf Granitos São Francisco Ltda

A Secretária Executiva, Sra. Lyzia Pretti Farias, passou a palavra ao suplente do relator, Sr. Francisco Alves – BPMA, que apresentou relatório sucinto do recurso administrativo interposto em face de Auto de Infração lavrado pelo IEMA em razão da extração de rochas ornamentais (recursos minerais) sem a devida licença do órgão competente, conduta enquadrada na legislação ambiental estadual aplicável. Registrou, ainda, que a Nota Jurídica CONSEMA/CONREMA nº 040/2025 atestou a regularidade formal do recurso e sua tempestividade, opinando pelo encaminhamento dos autos para apreciação deste colegiado. Conforme parecer previamente juntado aos autos e registrado no sistema E-Docs, o relator manifestou-se pelo não provimento do recurso administrativo, com a consequente manutenção do Auto de Infração e da penalidade aplicada. Encerrada a apresentação do relatório e da conclusão do parecer, a matéria foi submetida à discussão pelo colegiado. Durante os debates, o membro Sr. Victor Athayde Silva – SINDIROCHAS apresentou divergência quanto à conclusão do parecer, manifestando-se pelo reconhecimento da prescrição da pretensão



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
Junta Administrativa de Recursos de Infrações ao Meio Ambiente – JARI Ambiental

punitiva administrativa. Encerrada a fase de discussão, a matéria foi submetida à votação. Colhidos os votos, registraram-se 03 (três) votos favoráveis ao parecer do relator, proferidos pelos membros Francisco Alves – BPMA, Leonardo Paganoti Marinato – IEMA e Salim Calil Neto – SEAMA, e 07 (sete) votos favoráveis à divergência apresentada, proferidos pelos membros Victor Athayde Silva – SINDIROCHAS, Marcos Vinicius Piol – FINDES, Murilo Pedroni – FAES, Alex Geaquinto Leal – CBH Itabapoana, Cariza Norma Ferreira Morandi Alencastre – IBA, Fabiano Campos Graziotti – IDAF e Pollyana Cunha Pinheiro Pontes – CRBio. Proclamado o resultado, o colegiado deliberou, por maioria dos votos, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva administrativa, restando prejudicada a análise das demais questões suscitadas no recurso, nos termos da tese vencedora.

- **2022-Q5DQZ – Recorrente:** Posto Passalini Ltda

A Secretária Executiva, Sra. Lyzia Pretti Farias, passou a palavra ao suplente do relator, Sr. Francisco Alves – BPMA, que apresentou relatório sucinto do recurso administrativo interposto em face do Auto de Multa nº 000943/2022-ID, lavrado pelo IEMA em razão do alegado descumprimento de intimações e notificações expedidas pelo órgão ambiental competente, conduta enquadrada no artigo 7º, inciso XVII, da Lei Estadual nº 7.058/2002. Conforme parecer previamente juntado aos autos e registrado no sistema E-Docs, o relator manifestou-se pelo não provimento do recurso administrativo, com a consequente manutenção do Auto de Multa nº 000943/2022-ID. Na sequência, foi concedida a palavra ao Dr. Alexandre Batista, representante legal da parte recorrente, para realização de sustentação oral, oportunidade em que apresentou os argumentos constantes da defesa, sustentando, em síntese, o atendimento das exigências formuladas pelo órgão ambiental e a ocorrência de bis in idem, requerendo o provimento do recurso e a declaração de nulidade do auto de infração. Encerrada a sustentação oral, a matéria foi submetida à discussão pelo colegiado. Durante os debates, o membro Sr. Fabiano Campos Graziotti – IDAF apresentou divergência em



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
Junta Administrativa de Recursos de Infrações ao Meio Ambiente – JARI Ambiental

relação à conclusão do parecer, manifestando-se pelo reconhecimento da prescrição. Encerrada a fase de discussão, passou-se à votação. Colhidos os votos, registraram-se 09 (nove) votos favoráveis ao parecer do relator, proferidos pelos membros Francisco Alves – BPMA, Leonardo Paganoti Marinato – IEMA, Salim Calil Neto – SEAMA, Marcos Vinicius Piol – FINDES, Murilo Pedroni – FAES, Cariza Norma Ferreira Morandi Alencastre – IBA, Alex Geaquinto Leal – CBH Itabapoana, Pollyana Cunha Pinheiro Pontes – CRBio e Victor Athayde Silva – SINDIROCHAS, e 01 (um) voto divergente, proferido pelo membro Fabiano Campos Graziotti – IDAF, pelo reconhecimento da prescrição. Proclamado o resultado, o colegiado deliberou, por maioria dos votos, pelo não provimento do recurso administrativo, acompanhando o entendimento constante do parecer do relator e mantendo o Auto de Multa nº 000943/2022-ID, nos termos da fundamentação constante dos autos.

• **2025-743RJ – Recorrente:** Pedra Norte Mineração Ltda

A Secretária Executiva, Sra. Lyzia Pretti Farias, passou a palavra ao substituto da relatora, Sr. Salim Calil Salim Neto – SEAMA, que apresentou relatório sucinto do recurso administrativo interposto em face do Auto de Multa Simples nº 596-D/2019, lavrado pelo IEMA em razão do alegado descumprimento da Condicionante nº 21 da Licença de Operação nº 88/2014. O relator informou que, por meio do Parecer Jurídico nº 55/2023, a Assessoria Jurídica manifestou-se pela improcedência das alegações apresentadas pela recorrente e pela manutenção do Auto de Multa Simples nº 596-D/2019. Na sequência, foi proferida a Decisão Administrativa nº 279/2023, que manteve a penalidade aplicada, sendo os autos posteriormente encaminhados a este colegiado para apreciação do recurso em segunda instância administrativa. Conforme parecer previamente juntado aos autos e registrado no sistema E-Docs, a relatora manifestou-se pelo não provimento do recurso administrativo, com a consequente manutenção integral do Auto de Multa Simples nº 596-D/2019. Encerrada a apresentação do relatório e da conclusão do parecer, a matéria foi



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
Junta Administrativa de Recursos de Infrações ao Meio Ambiente – JARI Ambiental

submetida à discussão pelo colegiado. Durante os debates, o membro Sr. Victor Athayde Silva – SINDIROCHAS apresentou divergência quanto à conclusão do parecer, manifestando-se pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva administrativa. Encerrada a fase de discussão, passou-se à votação. Colhidos os votos, registraram-se 06 (seis) votos favoráveis ao parecer da relatora, proferidos pelos membros Cariza Norma Ferreira Morandi Alencastre – IBA, Alex Geaquinto Leal – CBH Itabapoana, Francisco Alves – BPMA, Leonardo Paganoti Marinato – IEMA, Pollyana Cunha Pinheiro Pontes – CRBio e Fabiano Campos Graziotti – IDAF, e 03 (três) votos favoráveis à divergência, proferidos pelos membros Marcos Vinicius Piol – FINDES, Murilo Pedroni – FAES e Victor Athayde Silva – SINDIROCHAS. Proclamado o resultado, o colegiado deliberou, por maioria dos votos, pelo não provimento do recurso administrativo, acompanhando o entendimento constante do parecer da relatora e mantendo integralmente o Auto de Multa Simples nº 596-D/2019, nos termos da fundamentação constante dos autos.

• **2022-6DPFJ – Recorrente:** Fabrício Dias Heitor

A Secretária Executiva, Sra. Lyzia Pretti Farias, passou a palavra ao substituto da relatora, Sr. Salim Calil Salim Neto – SEAMA, que apresentou relatório sucinto do recurso administrativo interposto em face do Auto de Multa nº 00947/2022-ID, lavrado pelo IEMA em 12/08/2022, em razão da alegada prestação de informações inverídicas no Termo de Responsabilidade Ambiental (TRA) apresentado no âmbito de requerimento de licenciamento simplificado, relativamente à existência de sistema de reuso de água e à cobertura da área de lavagem, conduta enquadrada no artigo 7º, inciso XXXIII, da Lei Estadual nº 7.058/2002. Conforme parecer previamente juntado aos autos e registrado no sistema E-Docs, a relatora manifestou-se pelo não provimento do recurso administrativo, com a consequente manutenção do Auto de Multa nº 00947/2022-ID. Na sequência, foi concedida a palavra ao Dr. Alexandro Batista, representante legal da parte recorrente, para realização de sustentação oral. Em sua manifestação, o patrono apresentou os argumentos constantes do recurso,



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
Junta Administrativa de Recursos de Infrações ao Meio Ambiente – JARI Ambiental

sustentando, em síntese, a ausência de comprovação dos requisitos necessários à responsabilização administrativa, a desproporcionalidade da penalidade aplicada e a inexistência de dano ambiental, requerendo o provimento do recurso para anulação do auto de infração ou, subsidiariamente, a redução da multa ao patamar mínimo legal. O representante legal da recorrente também registrou manifestação relacionada ao exercício das prerrogativas profissionais da advocacia durante as sessões de julgamento, informando que adotará as medidas institucionais que entender cabíveis perante os órgãos competentes. Encerrada a sustentação oral, a matéria foi submetida à discussão pelo colegiado. Não havendo manifestações ou divergências, passou-se à votação. Registrada a abstenção do membro Sr. Alex Geaquinto Leal – CBH Itabapoana, em razão de relação pessoal e profissional com o autuado, procedeu-se à colheita dos votos dos demais membros presentes. Proclamado o resultado, o colegiado deliberou, por maioria dos membros votantes, pelo não provimento do recurso administrativo, acompanhando o entendimento constante do parecer da relatora e mantendo o Auto de Multa nº 00947/2022-ID, nos termos da fundamentação constante dos autos.

• **2025-6T4CD – Recorrente:** Habitat Madeiras Ltda

A Secretária Executiva, Sra. Lyzia Pretti Farias, passou a palavra ao relator, Sr. Alex Geaquinto Leal – CBH Itabapoana, que apresentou relatório sucinto do recurso administrativo interposto em face do Auto de Multa nº 033/2017, lavrado pelo IEMA em razão do alegado descumprimento de condicionantes ambientais e da não adoção de medidas de precaução destinadas à prevenção de danos ambientais, conforme descrito no auto de infração e demais documentos constantes dos autos. Conforme parecer previamente juntado ao processo e registrado no sistema E-Docs, o relator manifestou-se pelo provimento do recurso administrativo, com a consequente anulação do Auto de Multa nº 033/2017. Encerrada a apresentação do relatório e da conclusão do parecer, a matéria foi submetida à discussão pelo colegiado. Não havendo manifestações, divergências ou pedidos de esclarecimento, passou-se à votação. Durante a



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
Junta Administrativa de Recursos de Infrações ao Meio Ambiente – JARI Ambiental

votação, registraram-se as abstenções dos membros Francisco Alves – BPMA e Cariza Norma Ferreira Morandi Alencastre – IBA. Colhidos os votos dos demais membros presentes e aptos a votar, o colegiado deliberou pelo provimento do recurso administrativo, acompanhando o entendimento constante do parecer do relator. Proclamado o resultado, restou aprovada, por unanimidade dos membros votantes, registradas as abstenções acima mencionadas, a anulação do Auto de Multa nº 033/2017, nos termos da fundamentação constante do parecer e dos autos.

- **2025-M9BM5 – Recorrente:** Izy Pereira Lima

A Secretária Executiva, Sra. Lyzia Pretti Farias, informou ao colegiado que o processo foi retirado de pauta em razão do impedimento declarado pelo suplente do relator, Sr. Murilo Pedroni – FAES, circunstância que impossibilitou sua apreciação na presente sessão. Diante da impossibilidade de julgamento, os autos permanecerão pendentes de apreciação, para posterior inclusão em pauta, observados os procedimentos regimentais aplicáveis.

- **2025-R1FQJ – Recorrente:** Vale S.A

A Secretária Executiva, Sra. Lyzia Pretti Farias, passou a palavra ao suplente do relator, Sr. Murilo Pedroni – FAES, que apresentou relatório sucinto do recurso administrativo interposto em face do Auto de Multa nº 156-D/2017, lavrado pelo IEMA em razão de alegado descumprimento de obrigação relacionada à comunicação de área contaminada ao órgão ambiental competente, conduta enquadrada no artigo 7º, inciso XVII, da Lei Estadual nº 7.058/2002. Conforme parecer previamente juntado aos autos e registrado no sistema E-Docs, o relator manifestou-se pelo provimento do recurso administrativo, sustentando, em síntese, o reconhecimento da prescrição intercorrente administrativa e, subsidiariamente, a nulidade do Auto de Multa nº 156-D/2017, com o consequente arquivamento do processo administrativo. Encerrada a apresentação do relatório e da conclusão do parecer, a matéria foi submetida à discussão pelo colegiado. Não havendo manifestações, divergências ou pedidos



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
Junta Administrativa de Recursos de Infrações ao Meio Ambiente – JARI Ambiental

de esclarecimento, passou-se à votação. Durante a votação, foi registrada a abstenção do membro Sr. Francisco Alves – BPMA. Colhidos os votos dos demais membros presentes e aptos a votar, o colegiado deliberou pelo provimento do recurso administrativo, acompanhando o entendimento constante do parecer do relator. Proclamado o resultado, restou aprovado, por unanimidade dos membros votantes, registrada a abstenção acima mencionada, o provimento do recurso administrativo, nos termos da fundamentação constante do parecer e dos autos.

- **2025-CJVL** – **Recorrente:** Samarco Mineração S.A

A Secretária Executiva, Sra. Lyzia Pretti Farias, passou a palavra ao relator do pedido de vista, Sr. Marcos Vinicius Piol – FINDES, que apresentou relatório sucinto do recurso administrativo interposto em face do Auto de Multa Simples nº 180/2012, lavrado pelo IEMA em razão do lançamento de efluentes sem o adequado controle ou tratamento, circunstância enquadrada como infração ambiental nos termos do artigo 7º, inciso XXI, da Lei Estadual nº 7.058/2002. Conforme manifestação decorrente do pedido de vista, previamente juntada aos autos e registrada no sistema E-Docs, o relator manifestou-se pelo reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente administrativa, com a consequente anulação do Auto de Multa Simples nº 180/2012. Subsidiariamente, apresentou entendimento pelo provimento parcial do recurso, com redução da penalidade aplicada ao mínimo legal. Na sequência, foi concedida a palavra à Dra. Danielle Almeida, representante legal da recorrente, para realização de sustentação oral, oportunidade em que apresentou os argumentos constantes da defesa. Encerrada a sustentação oral, a matéria foi submetida à discussão pelo colegiado. Não havendo manifestações adicionais, passou-se à votação das conclusões apresentadas nos pareceres constantes dos autos. Registrou-se que o parecer original, de lavra da relatora Sra. Cariza Norma Ferreira Morandi Alencastre – IBA, concluiu pelo não provimento do recurso administrativo, com a manutenção do Auto de Multa Simples nº 180/2012. Por



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
Junta Administrativa de Recursos de Infrações ao Meio Ambiente – JARI Ambiental

sua vez, o parecer decorrente do pedido de vista, apresentado pelo Sr. Marcos Vinicius Piol – FINDES, concluiu pelo reconhecimento da prescrição intercorrente administrativa e consequente anulação do referido auto de multa.

Procedida a votação, foi registrada a abstenção do membro Sr. Salim Calil Salim Neto – SEAMA. Foram contabilizados 04 (quatro) votos favoráveis ao parecer original, proferidos pelos membros Cariza Norma Ferreira Morandi Alencastre – IBA, Leonardo Paganoti Marinato – IEMA, Fabiano Campos Graziotti – IDAF e Francisco Alves – BPMA, e 05 (cinco) votos favoráveis ao parecer decorrente do pedido de vista, proferidos pelos membros Marcos Vinicius Piol – FINDES, Victor Athayde Silva – SINDIROCHAS, Murilo Pedroni – FAES, Alex Geaquinto Leal – CBH Itabapoana e Pollyana Cunha Pinheiro Pontes – CRBio. Proclamado o resultado, o colegiado deliberou, por maioria dos membros votantes, pelo acolhimento das conclusões constantes do parecer decorrente do pedido de vista, reconhecendo a prescrição intercorrente administrativa e determinando a anulação do Auto de Multa Simples nº 180/2012, nos termos da fundamentação constante dos autos.

- **2025-1CRRV – Recorrente:** Hilário Schneider

A Secretária Executiva, Sra. Lyzia Pretti Farias, passou a palavra à substituta da relatora, Sra. Pollyana Cunha Pinheiro Pontes – CRBio, que apresentou relatório sucinto do recurso administrativo interposto em face do Auto de Intimação nº 12.179, lavrado pelo IEMA em razão de intervenção identificada em Área de Preservação Permanente (APP), nas proximidades do Rio Caramuru, em zona rural do Município de Santa Leopoldina/ES, conduta enquadrada no artigo 7º, inciso XXVI, da Lei Estadual nº 7.058/2002. Conforme parecer previamente juntado aos autos e registrado no sistema E-Docs, a relatora manifestou-se pelo não provimento do recurso administrativo, com a consequente manutenção do Auto de Intimação nº 12.179. Encerrada a apresentação do relatório e da conclusão do parecer, a matéria foi submetida à discussão pelo colegiado. Não havendo manifestações, divergências ou pedidos de esclarecimento, passou-se



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
Junta Administrativa de Recursos de Infrações ao Meio Ambiente – JARI Ambiental

à votação. Realizada a votação, o colegiado deliberou, por unanimidade dos membros votantes, pelo não provimento do recurso administrativo, acompanhando o entendimento constante do parecer da relatora. Proclamado o resultado, restou mantido o Auto de Intimação nº 12.179, nos termos da fundamentação constante do parecer e dos autos.

- **2025-4LPD5 – Recorrente:** Auto Posto Rota Sul Ltda

A Secretária Executiva, Sra. Lyzia Pretti Farias, passou a palavra ao relator, Sr. Fabiano Campos Grazziotti – IDAF, que apresentou relatório sucinto do recurso administrativo interposto em face do Auto de Multa nº 085/2016-GCA/CL, lavrado pelo IEMA em 02/06/2016, em razão do alegado descumprimento do item 3.12 do Termo de Compromisso Ambiental – TCA nº 125/2012-IEMA, conduta enquadrada nos incisos VII e XVIII do artigo 7º da Lei Estadual nº 7.058/2002. Conforme parecer previamente juntado aos autos e registrado no sistema E-Docs, o relator manifestou-se pelo não provimento do recurso administrativo, com a consequente manutenção da decisão administrativa recorrida e do Auto de Multa nº 085/2016-GCA/CL. Encerrada a apresentação do relatório e da conclusão do parecer, a matéria foi submetida à discussão pelo colegiado. Não havendo manifestações, divergências ou pedidos de esclarecimento, passou-se à votação. Realizada a votação, o colegiado deliberou, por unanimidade dos membros votantes, pelo não provimento do recurso administrativo, acompanhando o entendimento constante do parecer do relator. Proclamado o resultado, restaram mantidos a decisão administrativa recorrida e o Auto de Multa nº 085/2016-GCA/CL, nos termos da fundamentação constante do parecer e dos autos. Concluída a apreciação da matéria, deu-se prosseguimento aos demais itens constantes da pauta.

PONTO III – ASSUNTOS GERAIS

A Secretária Executiva, Sra. Lyzia Pretti Farias, franqueou a palavra aos membros para manifestações de interesse do colegiado. O membro Sr. Leonardo Paganoti Marinato – IEMA sugeriu a adoção de procedimento para que



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
Junta Administrativa de Recursos de Infrações ao Meio Ambiente – JARI Ambiental

os representantes legais dos recorrentes informem previamente, por meio eletrônico, eventual interesse na realização de sustentação oral durante as sessões de julgamento. O membro Sr. Francisco Alves – BPMA apresentou sugestão no sentido de avaliar a quantidade de processos pautados por reunião, considerando o tempo necessário para apreciação das matérias submetidas ao colegiado. Na sequência, foram prestados esclarecimentos acerca dos procedimentos de votação e registro de abstenções no âmbito das deliberações da JARI Ambiental, bem como sobre a necessidade de justificativa para eventual abstenção de voto, observadas as disposições do Regimento Interno. As manifestações foram registradas para conhecimento e eventual avaliação pelo colegiado e pela Secretaria Executiva, conforme sua pertinência administrativa. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a fase de assuntos gerais, passando-se ao encerramento da reunião.

PONTO V - ENCERRAMENTO

Nada mais havendo a ser tratado, os trabalhos transcorreram em conformidade com as disposições regimentais aplicáveis, a Secretária Executiva agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a reunião às 16h:43 registrando que a presente ata será lavrada e submetida aos trâmites administrativos cabíveis. Para constar, eu, Lyzia Pretti Farias, Secretária Executiva da JARI Ambiental, lavrei a presente ata, que será submetida à apreciação e aprovação do colegiado em sessão posterior, sendo posteriormente assinada pelos responsáveis competentes.

Vitória - ES, 14 de maio de 2026.

VICTOR RICCIARDI ROCHA

Presidente da JARI AMBIENTAL

Junta Administrativa de Recursos de Infrações ao Meio Ambiente
Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

LYZIA PRETTI FARIAS

SECRETARIO EXECUTIVO DE APOIO A COJIMA E A JARI
AMBIENTAL
SECJ - SEAMA - GOVES
assinado em 09/06/2026 11:56:41 -03:00

VICTOR RICCIARDI ROCHA

SECRETARIO DE ESTADO
SEAMA - SEAMA - GOVES
assinado em 09/06/2026 16:20:28 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 09/06/2026 16:20:28 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por LYZIA PRETTI FARIAS (SECRETARIO EXECUTIVO DE APOIO A COJIMA E A JARI AMBIENTAL - SECJ - SEAMA - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-GRF27X>